

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Evangélica de Comunicação FUNEC		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 516, de 10 agosto de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATORA:</b> Luciane Bisognin Ceretta		
<b>e-MEC Nº:</b> 201904799		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 56/2023	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 5/12/2023

#### I – RELATÓRIO

##### Histórico

Trata-se do recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 516, de 10 de agosto de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, mantida pela Fundação Evangélica de Comunicação FUNEC, com sede no mesmo município e estado, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado.

O processo de credenciamento foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) entre os dias 21 e 23 de julho de 2021, com conceito final 4 (quatro), e Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC). Após, sobreveio decisão desfavorável ao credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES) pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), por meio do supracitado Parecer, de relatoria do Conselheiro Alysson Massote Carvalho, que traz como fundamento da decisão de indeferimento os argumentos colacionados abaixo:

[...]

##### I. RELATÓRIO

*Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento de curso superior vinculado, conforme especificado a seguir:*

[...]

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201904801	1471601	TEOLOGIA

### 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

O relatório (código de avaliação: 162747), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 21/07/2021 a 23/07/2021, no endereço: Avenida Vicente de Carvalho, Número: 1.083 - Vicente de Carvalho - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.210-002, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	3,83
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,22
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,71
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,18
<i>Conceito Final</i>	4

[...]

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

#### **INDICADOR 5.17.**

Em sua impugnação, a SERES destacou que o relato da comissão indica que os recursos apresentados não garantem a acessibilidade comunicacional.

A análise das contrarrazões apresentadas pela IES não trouxe nenhum argumento que permita divergir do apontado pela SERES.

Portanto, tendo em vista os argumentos apresentados pela SERES para a redução do conceito, entende-se que há, de fato, elementos que justificam essa alteração. Considerando-se atentamente os critérios de análise para o indicador em pauta, e a partir dos argumentos apresentados pelos avaliadores e das evidências presentes nos documentos apensados ao presente processo, esta Relatoria aponta a necessidade de reformar o conceito atribuído de 3 para 2.

... após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por: CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 3 (três) para 2 (dois) o conceito atribuído ao indicador 5.17.

A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

*É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:*

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,83</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,22</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,71</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,12</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

##### 4.2. Da análise do mérito

*No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.*

*5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Justificativa da CTAA para o Conceito 2 atribuído.*

*Em sua impugnação, a SERES destacou que o relato da comissão indica que os recursos apresentados não garantem a acessibilidade comunicacional.*

*A análise das contrarrazões apresentadas pela IES não trouxe nenhum argumento que permita divergir do apontado pela SERES.*

*Portanto, tendo em vista os argumentos apresentados pela SERES para a redução do conceito, entende-se que há, de fato, elementos que justificam essa alteração. Considerando-se atentamente os critérios de análise para o indicador em pauta, e a partir dos argumentos apresentados pelos avaliadores e das evidências presentes nos documentos apensados ao presente processo, esta Relatoria aponta a necessidade de reformar o conceito atribuído de 3 para 2.*

*Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:*

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>CONCEITOS</i>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no</i>

		<i>quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<b>INDICADORES</b>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA..</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</b>		
<i>PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º</i>	<i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.</i>	<i>Atendimento do quesito em função da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.</i>

### 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da Seres</i>
201904801	1471601	TEOLOGIA	Indeferimento

[...]

ANEXO

**PARECER DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA**

**PARECER FINAL**

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201904799*

**1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo e-MEC: 201904801*

*Curso*

*Denominação: TEOLOGIA - BACHARELADO*

*Código do Curso: 1471601 - TEOLOGIA*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Carga horária (processo): 2900 horas*

**2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

**3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 13/05/2021 a 14/05/2021, no endereço: Avenida Vicente de Carvalho, 1.083, Vicente de Carvalho, Rio de Janeiro/RJ, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 162748, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.83</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.43</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.38</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou*

seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1. Da análise do pedido

Relativamente ao número de vagas, no relatório de avaliação in loco a comissão relata que a instituição pretende ofertar 200 vagas totais anuais. Em função desse montante, portanto, foi realizada a avaliação e atribuído um conceito ao indicador 1.20 - Número de Vagas. Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 2900 horas) e no relatório de avaliação in loco (2920 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 2920 horas.

##### 4.3. Da análise do mérito

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201904799, passou por apreciação da SERES, que

*analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1471601 - TEOLOGIA, BACHARELADO, solicitado pela FACULDADE EVANGÉLICA DE TECNOLOGIA, CIÊNCIAS E BIOTECNOLOGIA DA CGADB, com sede no endereço: Avenida Vicente de Carvalho, 1.083, Vicente de Carvalho, Rio de Janeiro/RJ, mantida pela FUNDACAO EVANGELICA DE COMUNICACAO FUNEC, em função do indeferimento do Processo principal de Credenciamento EaD nº 201904799, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

### *Considerações do Relator*

*O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente. A Instituição de Educação Superior (IES) obteve Conceito Institucional (CI) 3 (três). Este conceito seria suficiente para o seu credenciamento. Todavia, a impugnação, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do relatório dos avaliadores designados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), teve como consequência a revisão, pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), do conceito referente ao Indicador 5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação, que passou de 3 (três) para 2 (dois). Dessa forma, a IES deixou de atender ao disposto no inciso V, do artigo 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*A IES, por sua vez, além das contrarrazões apostas no processo e-MEC nº 201904799, abriu o Processo SEI nº 23123.001818/2022-72, ao qual anexou um conjunto de documentos que procuram redarguir, de forma detalhada, os argumentos apresentados pela SERES para a impugnação do relatório do Inep bem como aqueles utilizados pela CTAA para a redução do conceito atribuído ao Indicador 5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação.*

*A transcrição de parte das justificativas apresentadas pela IES é importante, a fim de que possa ter um quadro compreensivo do processo em questão, *ipsis litteris*:*

*[...]*

## **II. DA CONTRADIÇÃO NO RELATÓRIO DO INEP**

*[...]*

*Embora os conceitos finais tenham sido confirmados em duas avaliações sucessivas por comissões distintas designadas pelo INEP, e os itens referentes a tecnologias de informação e comunicação tenham se mantido no patamar de aprovação, a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância - COREAD, no dia 24 de agosto de 2021, impugnou o relatório de Avaliação de Credenciamento EaD, apontando fragilidades no indicador 5.17, “Recursos de*

*Tecnologias de Informação”. O texto da justificativa do Relatório da Comissão de Credenciamento reza o seguinte: “A IES utiliza recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação no seu dia-a-dia através da utilização de um sistema de gestão que integra administrativo e acadêmico, na disponibilidade de computadores em todos os setores, na operação do laboratório de informática, no data-center de pequeno porte mantido pela IES, no emprego de um Ambiente Virtual de Aprendizagem (Moodle), na informatização da Biblioteca, na disponibilização ampla de conectividade à Internet tanto com fio quanto sem fio. Na Internet, a IES dispõe de um site (www.faecad.com.br) que serve como portal para alguns poucos serviços da instituição, como a consulta ao acervo da Biblioteca. Tais recursos, no entanto, não parecem suficientes para garantir uma ampla conectividade e comunicação entre os membros da comunidade acadêmica” (Relatório da Comissão de Avaliação de Credenciamento EaD).*

*Ao avaliarmos o Relatório da Comissão de Credenciamento EaD, constatamos que ele apresenta, sim, fragilidades e notórias contradições no item 5.17, quer sejam:*

*1) A Comissão confirma e detalha as evidências de que a IES utiliza recursos de*

*Tecnologia de Informação e Comunicação no seu dia-a-dia e os nomeia:*

- Sistema de gestão;*
- Computadores em todos os setores;*
- Laboratório de informática;*
- Data-center;*
- AVA (Moodle); e*
- Biblioteca informatizada.*

*2) Após nomear as evidências, a Comissão relata que os recursos tecnológicos da IES favorecem a disponibilização ampla de conectividade à Internet tanto com fio quanto sem fio.*

*3) Na sequência do relatório, a Comissão confirma e detalha mais evidências, tais como:*

- Disponibilidade de site na internet;*
- Acessibilidade ao acervo da Biblioteca.*

*4) Ao término do relato, porém, a Comissão registra que “Tais recursos, no entanto, não parecem suficientes para garantir uma ampla conectividade e comunicação entre os membros da comunidade acadêmica”.*

*5) Ao nos depararmos com duas declarações que tratam da mesma matéria, ou seja, uma declaração afirma que a IES possui disponibilização ampla de conectividade à Internet tanto com fio quanto sem fio, e outra declaração afirma que os recursos tecnológicos da IES não parecem suficientes para garantir uma ampla conectividade e comunicação entre os membros da comunidade acadêmica, somos levados evocar o clássico*

“princípio da não contradição”, da Lógica aristotélica, de que “uma proposição não pode ser verdadeira e negativa ao mesmo tempo”. Daí somos levados a questionar: A IES possui ou não possui ampla conectividade? Os recursos tecnológicos da IES são suficientes ou não são suficientes?

6) Outro elemento contraditório e duvidoso é a expressão “não parecem”. O verbo “parecer” (dar a impressão de; aparentar), por si só, já denota dúvida, incerteza e subjetividade no seu significado. Está bastante claro que a Comissão de Credenciamento, apesar de ter confirmado e nomeado as evidências de que a IES dispõe de aparato tecnológico de informação e comunicação no seu dia-a-dia, que assegura a disponibilização ampla de conectividade à Internet tanto com fio quanto sem fio, ficou confusa na redação da justificativa do item 5.17 e acabou se contradizendo, o que provocou um grande atraso nas atividades e prejuízos incalculáveis para a IES FAECAD.

### III – DAS EVIDÊNCIAS APRESENTADAS PELA IES PARA O INDICADOR 5.17

Em sua análise para a impugnação do indicador 5.17, “Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação”, do Relatório de Credenciamento EaD, afirma a COREAD que “no relato, não foram apresentados elementos necessários e suficientes para validar os seguintes parâmetros do instrumento de avaliação:

Critérios de Análise do Instrumento de Avaliação necessários para o Conceito 3, mas não justificados	Os recursos de tecnologias de informação e comunicação: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Asseguram: a execução do PDI.</li> <li>• Viabilizam: as ações acadêmico-administrativas.</li> <li>• Garantem: a acessibilidade comunicacional.</li> </ul>
--	---

No entanto, a IES FAECAD apresentou à Comissão de Avaliação de Credenciamento EaD as evidências abaixo que asseguram, viabilizam e garantem a nota 3,0 (três) do indicador 5.17, conforme consta no PDI, na página 130, e constaram no anexo 06 das contrarrazões encaminhadas à CTA em 01/09/2021, substanciadas em textos, fotos e imagens, conforme transcrições abaixo:

#### 1. Transcrição do texto do PDI, p. 130:

“A FAECAD possui, atualmente, disponível para suas atividades um laboratório de informática com 15 máquinas, uma rede interna cabeada e wi-fi, uma plataforma AVA/EaD [Contrato apresentado à Comissão Avaliadora] instalada para atividades não presenciais com uso regular desde o primeiro semestre de 2020 e uma plataforma de gestão acadêmica. Em 2020, a IES decidiu ampliar sua infraestrutura com a contratação de um sistema que integra o plano de gestão acadêmica e os ambientes de aprendizagem.

Para isso, contratou o sistema SEI – Sistema Educacional Integrado [contrato apresentado à Comissão Avaliadora] que passará a ter uso regular tão logo se credencie a FAECAD para oferta em cursos à distância. As documentações comprobatórias encontram-se em anexo do PDI.

*A fim de manter essa infraestrutura da IES, encontra-se em fase final o empenho para aquisição de um conjunto de 7 nobreaks (1200Va) que suportam até 3 computadores cada tanto para as máquinas do laboratório quanto para os equipamentos do setor administrativo. Essa aquisição encontra-se prevista no plano de expansão e estruturação de infraestrutura para dar suporte a oferta de EaD. Assim como, há uma previsão de ampliação escalonada de equipamentos em razão alunos efetivamente matriculados e a aquisição de mais periféricos de forma inerente a esse processo. A fim de otimizar esses serviços dentro da IES, a FAECAD, desde seu início, optou por terceirizar os serviços de TI. Sendo assim, atualmente, a empresa DIGITAL SYSTEM atende todo o suporte de manutenção periódica, gestão e planejamento de expansão dos recursos digitais oferecidos pela IES e dentro de seu campo de ação na instituição é responsável pelo suporte na criação da estrutura de segurança de dados hoje implantada, consolidada e amplamente divulgada na comunidade acadêmica.*

*Em sua modalidade EaD, a IES adotará a mesma política de comunicação interna desenvolvida em sua modalidade presencial com o uso de murais internos nas áreas de circulação comum, atualização periódica do site com o uso de murais físicos e digitais para veiculação de informações da IES. Além disso, a instituição possui número de acesso via WhatsApp para todos os setores (acadêmico, financeiro, coordenações) e fomenta em sua política de comunicação interna a criação e uso de grupo de WhatsApp para docentes, discente e demais colaboradores.*

*No âmbito da inclusão, a FAECAD já sinaliza em sua modalidade presencial com vários recursos que permitem o acesso de Portadores de Necessidades Especiais - PNE aos espaços e equipamentos, entre eles, piso tátil, sinalização sonora nos elevadores, placas em braile e, nos computadores (tanto os que são disponibilizados no laboratório quanto os que se encontram na biblioteca), softwares instalados para viabilizar o acesso regular de pessoas que possuam alguma necessidade especial, a saber:*

*Software VLIBRAS – software gratuito de tradução automática para viabilizar o acesso de deficientes auditivos à internet;*

*NVDA – software leitor tela livre para Windows, Acesso configurado em desktop para*

*Dicionário Brasileiro de Língua de Sinais -*

*[http://www.acessibilidadebrasil.org.br/libras\\_3/](http://www.acessibilidadebrasil.org.br/libras_3/)*

*DOSVOX – programa de leitura de tela feito no Brasil, o DOSVOX é um sistema destinado a auxiliar a pessoa com deficiência visual a fazer uso do computador por meio de um aparelho sintetizador de voz.*

*MOTRIX – É um software gratuito que permite que pessoas com deficiências motoras graves, possam ter acesso a microcomputadores, permitindo um acesso amplo à escrita, leitura e comunicação, por intermédio da internet.*

*As contrarrazões apresentadas pela IES têm como ponto focal o Indicador 5.17. Recursos de Tecnologias de Informação. Sobre ele, a SERES e a CTAA tiveram como referência o relatório do Inep.*

*A justificativa utilizada pelos avaliadores para o conceito 3 (três) ao Indicador 5.17 contém, segundo a IES, uma evidente contradição, conforme segue, *ipsis litteris*:*

[...]

*“A IES utiliza recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação no seu dia-a-dia através da utilização de um sistema de gestão que integra administrativo e acadêmico, na disponibilidade de computadores em todos os setores, na operação do laboratório de informática, no data-center de pequeno porte mantido pela IES, no emprego de um Ambiente Virtual de Aprendizagem (Moodle), na informatização da Biblioteca, na disponibilização ampla de conectividade à Internet tanto com fio quanto sem fio. Na Internet, a IES dispõe de um site(www.feacad.com.br) que serve como portal para alguns poucos serviços da instituição, como a consulta ao acervo da Biblioteca. Tais recursos, no entanto, não parecem suficientes para garantir uma ampla conectividade e comunicação entre os membros da comunidade acadêmica.”*  
(Grifo nosso)

*Na avaliação da IES, ao mesmo tempo em que afirma a existência de recursos de tecnologias de informação que possibilitem a atribuição do conceito 3 (três), segundo o Instrumento de Avaliação Institucional Externa Presencial e a Distância Credenciamento: “Os recursos de tecnologias de informação e comunicação asseguram a execução do PDI, viabilizam as ações acadêmico-administrativas previstas e garantem a acessibilidade comunicacional”; a Comissão se contradiz ao afirmar que estes “recursos não parecem suficientes”. (Grifos nossos)*

*Assim, a partir das justificativas apresentadas pela IES, na análise deste Relator, fica evidente que o relatório do Inep, no tocante ao Indicador 5.17, apresenta elementos que permitem o questionamento feito pela IES.*

*Por essa razão, segundo o disposto no § 3º, do artigo 21, do Regimento do Conselho Nacional de Educação, foi encaminhada Nota Técnica, no mês de junho do corrente ano, no formato de diligência, para que no prazo de 30 (trinta) dias a SERES se pronunciasse quanto às justificativas apresentadas pela IES referentes à manutenção do conceito 3 (três) para o Indicador 5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. Em relação a esta Nota Técnica, até o presente momento, não houve manifestação da SERES.*

*Assim, não obstante a existência de elementos que permitem à IES fundamentar o seu questionamento quanto ao relatório dos avaliadores do Inep, não compete a este Conselho proceder à correção de eventuais equívocos oriundos da avaliação. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes à avaliação.*

*A partir destas considerações, passo ao voto.*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD), com sede na Avenida Vicente de Carvalho, nº 1.083, bairro Vicente de Carvalho, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Evangélica de Comunicação FUNEC, com sede no mesmo município e estado.*

*A IES recorrente, inconformada, interpôs recurso para modificar a decisão desfavorável do Parecer em comento por meio do Conselho Pleno (CP).*

Em seus argumentos, a IES aponta contradição no relatório do Inep, além de sinalizar a incerteza e subjetividade dos avaliadores *in loco*, que registraram que os recursos de tecnologias de informação do Indicador 5.17 “não parecem suficientes para garantir uma ampla conectividade e comunicação entre os membros da comunidade acadêmica”.

Para melhor entender as razões da IES, transcreve-se, abaixo, alguns trechos do recurso apresentado, *ipsis litteris*:

[...]

*Ao avaliarmos o Relatório da Comissão de Credenciamento EaD, constatamos que ele apresenta, sim, fragilidades e notórias contradições no item 5.17, quer sejam:*

*• A Comissão confirma e detalha as evidências de que a IES utiliza recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação no seu dia a dia e os nomeia (Sistema de gestão, Computadores em todos os setores, Laboratório de informática, Data-center, AVA – Moodle, Biblioteca informatizada)*

*1) Após nomear as evidências, a Comissão relata que os recursos tecnológicos da IES favorecem a disponibilização ampla de conectividade à Internet tanto com fio quanto sem fio.*

*2) Na sequência do relatório, a Comissão confirma e detalha mais evidências, tais como:*

*• Disponibilidade de site na internet;*

*• Acessibilidade ao acervo da Biblioteca*

*3) Ao término do relato, porém, a Comissão registra que “Tais recursos, no entanto, NÃO PARECEM suficientes para garantir uma ampla conectividade e comunicação entre os membros da comunidade acadêmica”.*

*4) Ao nos depararmos com duas declarações que tratam da mesma matéria, ou seja, uma declaração afirma que a IES possui disponibilização ampla de conectividade à Internet tanto com fio quanto sem fio, e outra declaração afirma que os recursos tecnológicos da IES não parecem suficientes para garantir uma ampla conectividade e comunicação entre os membros da comunidade acadêmica, somos levados a evocar o clássico “princípio da não contradição” da Lógica aristotélica de que uma proposição não pode ser verdadeira e negativa ao mesmo tempo. Daí somos levados a questionar: A IES possui ou não possui ampla conectividade? Os recursos tecnológicos da IES são suficientes ou não são suficientes? Centrar todas as conclusões definitivas do não atendimento ao instrumento de avaliação sobre a dubiedade do termo “parecer” não contribui para a compreensão do quadro apresentado pela instituição e nem corrobora com a razoabilidade da análise.*

*5) Enfatizamos a contraditoriedade da expressão “não parecem”. O verbo “parecer” (dar a impressão de; aparentar), por si só, já denota dúvida, incerteza e subjetividade no seu significado. Está bastante claro que a Comissão de Credenciamento, apesar de ter confirmado o Relatório da Comissão de Autorização e nomeado as evidências de que a IES dispõe de aparato tecnológico de informação e comunicação no seu dia a dia, que assegura a disponibilização ampla de conectividade à Internet tanto com fio quanto sem fio, ficou confusa na redação da justificativa do item 5.17 e acabou se contradizendo, o que provocou um grande atraso nas atividades e prejuízos incalculáveis para a IES FAECAD. A COREAD se baseou única e exclusivamente na expressão supracitada (“não parecem”) e desconsiderou toda a materialidade apresentada pela FAECAD, assim como a argumentação. Inclusive desconsiderando o relatório de outra comissão que sinaliza o atendimento as condições legais.*

*A IES FAECAD apresentou nas instâncias recursais todas as evidências que asseguram, viabilizam e garantem a nota 3,0 (três) do indicador 5.17 nas contrarrazões. Além disso, destaca-se que, apesar de flagrante equívoco textual no processo por parte da comissão de avaliação in loco no preenchimento dos relatórios, a decisão de rebaixamento da nota do item 5.17 foi mantida. Qualquer que fosse o que a IES argumentasse, não seria capaz de suplantar a expressão “não parecem”, que foi interpretada como total, plena e definitiva para rebaixar a nota da FAECAD.*

[...]

#### **IV – DO PEDIDO**

*Pelo exposto, com base na inconsistência lógica e contradição do relato da Comissão de Avaliação de Credenciamento EaD, na apresentação de toda a materialidade nas instâncias recursais e, por fim, com base na apreciação do parecerista do CNE/CES, prof. Alysson Massote Carvalho, que sinaliza dúvida e espaço para questionamento por parte da IES, a FUNEC/FAECAD vem, mui respeitosamente, pedir a anulação do parecer da COREAD que rebaixa a nota do item 5.17 de 3 (três) para 2 (dois) ou que seja apresentada uma solução que não prejudique a IES mais do que o fez até o presente momento.*

O processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria e, por solicitação da interessada, foi agendada audiência, realizada no dia 26 de abril de 2023, por videochamada, na plataforma *Microsoft Teams*, momento em que os representantes da IES reafirmaram as razões apresentadas no recurso, principalmente no tocante à subjetividade e à contradição do relatório do Inep em relação ao Indicador 5.17 – Recursos de tecnologias de informação e comunicação.

Por verificar inconsistências e contradições no relatório de avaliação do Inep, esta Conselheira solicitou Nota Técnica à SERES para esclarecimentos em relação ao supracitado indicador.

No dia 29 de novembro de 2023, a SERES emitiu a Nota Técnica S/Nº/2023/COREAD/DIREG/SERES, em que indica a constatação de inconsistências no relatório de avaliação *in loco* do Inep, porém informando que:

*[...] não faz parte das competências desta SERES/MEC o saneamento de contradições, inconsistências ou incoerências, bem como a elucidação de justificativas apresentadas por comissões de especialistas do INEP em relatórios de avaliação in loco, posto que tal atribuição é de competência exclusiva da CTAA.*

Exposto o histórico do processo, passa-se às considerações.

#### **Considerações da Relatora**

O recurso apresentado pela IES tem como objetivo modificar a decisão do Parecer CNE/CES nº 516/2022 e obter parecer favorável do CNE/CP para o credenciamento da Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD), mantida pela Fundação Evangélica de Comunicação FUNEC, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Observando o processo de credenciamento, percebe-se que a SERES impugnou o relatório de avaliação do Inep. Ao analisar a impugnação, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) rebaixou o conceito atribuído no Indicador 5.17 – Recursos de tecnologias de informação e comunicação de 3 (três) para 2 (dois), fato que

ensejou no voto desfavorável ao requerimento da IES por não cumprir os requisitos mínimos para credenciamento, em específico o disposto no artigo 5º, inciso V, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Ao analisar atentamente o parecer disposto pela CTAA no tocante à reforma do Indicador 5.17, esta Relatora entende que não é clara a fundamentação apresentada para rebaixar de 3 (três) para 2 (dois) o conceito atribuído. Além disso, é direito de a IES questionar, via recurso ao CP, o parecer do Inep que registra que os recursos tecnológicos da IES “não parecem” suficientes para garantir conectividade e comunicação entre a comunidade acadêmica, pois o relatório deve prezar pela objetividade e segurança da avaliação realizada.

Na justificativa para a atribuição do conceito 3 (três) ao indicador em comento, os avaliadores *in loco* do Inep pontuam que:

[...]

*A IES utiliza recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação no seu dia-a-dia através da utilização de um sistema de gestão que integra administrativo e acadêmico, na disponibilidade de computadores em todos os setores, na operação do laboratório de informática, no data-center de pequeno porte mantido pela IES, no emprego de um Ambiente Virtual de Aprendizagem (Moodle), na informatização da Biblioteca, na disponibilização ampla de conectividade à Internet tanto com fio quanto sem fio. Na Internet, a IES dispõe de um site(www.feacad.com.br) que serve como portal para alguns poucos serviços da instituição, como a consulta ao acervo da Biblioteca. Tais recursos, no entanto, **não parecem suficientes** para garantir uma ampla conectividade e comunicação entre os membros da comunidade acadêmica. (Grifo nossos)*

Percebe-se evidente contradição dos avaliadores ao indicarem a utilização de recursos de tecnologia de informação e comunicação com um sistema integrado, além de disponibilidade de computadores em todos os setores, dentre outros elementos, e, ao final, haver a indicação de que todos os recursos apresentados “não parecem suficientes” para garantir a conectividade e comunicação da comunidade acadêmica.

Além da contradição, observa-se que não houve um critério objetivo de avaliação. Esta deve ser clara, sem margem a interpretações para além daquilo que foi ou não constatado durante a avaliação *in loco*.

Nos termos do artigo 33, § 1º, do Regimento Interno do CNE, verifica-se que houve manifesto erro de fato, não por parte da decisão da CES, mas da análise da CTAA que rebaixou o conceito de 3 (três) para 2 (dois) do Indicador 5.17 – Recursos de tecnologias de informação e comunicação, pois não foram apreciadas todas as evidências que integram o processo. Pontua-se, ainda, que a IES não pode sair prejudicada por uma avaliação subjetiva e sem critérios específicos, como foi o caso do relatório da avaliação *in loco* da comissão designada pelo Inep.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha ao CP deste CNE o voto abaixo exarado.

## II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 516, de 10 de agosto de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD), com sede na Avenida Vicente de Carvalho, nº 1.083, bairro Vicente de Carvalho, no município do Rio de

Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Evangélica de Comunicação FUNEC, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator *Ad hoc*

### **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 9 (nove) abstenções e 2 (dois) votos contrários, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

### **IV – VOTO CONTRÁRIO**

Apesar de os ponderáveis argumentos da Relatora, no parecer recursal, tenham indicado o princípio da razoabilidade, além de outros, para afirmar que há condições favoráveis ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia da CGADB (FAECAD), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, a partir a oferta do curso superior de Teologia, bacharelado, este Relator manifesta-se contrariamente, em face de que a avaliação *in loco*, apesar do conceito final 4 (quatro), demonstrou, sobejamente que a Instituição de Educação Superior (IES) não atente ao que dispõe a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu artigo 5º, inciso V: “Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA”.

Conselheiro Aristides Cimadon

Conselheiro Gabriel Giannattasio